



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723544/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.659 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente JOSE CARLOS SCHEFFER - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Consoante o que dispõe a legislação tributária é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional uma vez constatado que a escrituração contábil apresentada pela contribuinte não permite identificar a sua movimentação financeira e bancária do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.659 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723544/2014-63

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-34.829 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 29 de janeiro de 2016, que manteve a exclusão de ofício do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 357, de 28/11/2014. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2010 e a empresa ficou impedida de optar pelo Simples Nacional pelos três anos calendários seguintes.

No Acórdão da DRJ é observado que na Representação Administrativa constam três motivações para a exclusão da empresa do Simples Nacional. No entanto, ao ser emitido o Ato Declaratório Executivo nº 358, foi levado em conta somente a situação descrita no item 5.1 – “*falta de escrituração contábil da movimentação financeira*”, ficando a lide delimitada a este item.

Assim é que na Representação Administrativa a autoridade fiscal concluiu pela presença de três motivações para a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional, todas elas com efeitos a partir de 01/01/2010:

- item 5.1 – falta de escrituração contábil da movimentação financeira – exclusão fundamentada no art. 29, inc. II e VIII da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- item 5.2 – o Sr. José Carlos Scheffer, sócio-administrador da JOSÉ CARLOS SCHEFFER – EPP, é equiparado a administrador das pessoas jurídicas LORI FERMIANO SCHEFFER – ME e SCHERMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em razão das procurações que foram outorgadas pelas empresas LORI FERMIANO SCHEFFER – ME e SCHERMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA para o Sr. José Carlos Scheffer, titular da JOSÉ CARLOS SCHEFFER EPP – § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- item 5.3 – formação de grupo econômico de fato – exclusão fundamentada no parágrafo 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (imputação direcionada somente para a pessoa jurídica JOSÉ CARLOS SCHEFFER – EPP).

(...)

Nesse compasso, das três situações apresentadas pela fiscalização como suficientes para a exclusão do Simples Nacional a autoridade administrativa com competência regimental para a edição do ato administrativo levou em conta somente aquela relacionada à ausência de escrituração da movimentação financeira em 2010, o que representou a prática reiterada de infração ao disposto pela Lei Complementar em voga e teve por consequência a exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime fiscal simplificado e favorecido, tendo por fundamento os incisos V e VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Também é destacado no Acórdão da DRJ que a interessada não se manifestou especificamente sobre a falta de escrituração da movimentação bancária da empresa ao longo do ano-calendário 2010, infração efetivamente imputada pelo ADE, e que nos termos do art. 17 do PAF, esta matéria deveria ter sido considerada como “matéria não expressamente contestada”. No entanto, a matéria foi examinada como uma forma de “*robustecer o não acatamento do pedido formulado pela pessoa jurídica requerente*”.

Informe-se, ainda, que a não contabilização das contas bancárias corresponde a fundamento que sequer foi contraditado pela defendente em sua manifestação de inconformidade, com o que poder-se-ia simplesmente deslocar o caso para o disposto pelo art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1976, adiante reproduzido:

Decreto nº 70.235, de 1976 (PAF)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Realmente, cotejando-se a manifestação de inconformidade pela requerente manejada não se encontra, em nenhuma de suas linhas, qualquer contestação à infração que lhe foi efetivamente imputada no ADE em julgamento, qual seja, a falta de escrituração, ao longo do ano-calendário 2010, de toda a movimentação bancária da empresa.

(...)

A rigor, é bom que se diga, nem ao menos a legalidade da exclusão com fundamento na ausência de escrituração da movimentação financeira da empresa teria que ser aferida no presente julgado. Isso por se tratar de matéria não expressamente contestada pela impugnante, como já discorrido (art. 17 do PAF), procedimento que somente foi adotado por este julgador como uma forma de robustecer o não acatamento do pedido formulado pela pessoa jurídica requerente.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2010

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO LIVRO DIÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver falta de escrituração do Livro Caixa ou, ainda, se referido livro, ou o Livro Diário, acaso apresentado, não permitirem a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão, por via postal, em 22/02/2016, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 23/03/2016, com as suas razões, resumidas a seguir.

- a) Grupo econômico. Discorre sobre o enquadramento das empresas José Carlos Scheffer EPP, Lori Fermiano Scheffer e Scherman Indústria e Comércio de Confeções Ltd como grupo econômico.
- b) Administrador equiparado. Trata da equiparação do Sr. José Carlos Scheffer a administrador das empresas - José Carlos Scheffer EPP, Lori Fermiano Scheffer e Scherman Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
- c) Da exclusão irregular pela inocorrência dos tipos legais descritos.
 - Enfatiza que o próprio auditor-fiscal teria elaborado um quadro com a Receita Bruta do suposto grupo econômico e que o valor total da receita bruta não superaria o limite para o enquadramento no Simples;

Pois bem. O próprio auditor fiscal elaborou um quadro ilustrativo que demonstra a soma das Receitas Brutas referente às três empresas que, supostamente, formariam um grupo econômico e observa-se que a quantia apontada não chega ao limite imposto pela lei!

Pelo contrário, os cálculos apontados pelo agente público determinam que o suposto grupo econômico teve como Receita Bruta total, no ano de 2010, o valor de R\$ 3.469.449,97 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). Ou seja, R\$ 130.550,03 (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta reais e três centavos) abaixo do valor permitido:

NOME DA EMPRESA	Valor da Receita Bruta de 2010
José Carlos Scheffer EPP	2.161.619,59
Lori Fermiano Scheffer ME	306.899,44
Scherman Ind. E Com. de Confecções Ltda. EPP	1.000.930,94
Total da Receita Bruta Global em 2010	3.469.449,97

Se assim é, não há como admitir-se a alegação de superação do limite para o enquadramento da empresa.

- Defende que não teria havido prática reiterada, tendo em vista que não teria sido intimada de nenhuma infração anterior.

Ademais, bom é dizer que o comando da lei determina que apenas a prática repetida - reiterada - de infração a qualquer dispositivo da LC 123/06 poderá ensejar a exclusão do regime. Não tendo sido a contribuinte intimada de nenhuma infração anterior, não há como ver-se mantido o ato declaratório que a exclui do regime simplificado, em respeito à legalidade do processo tributário. Fosse essa a intenção do legislador, não colocaria “a prática reiterada de infração ao dispositivo legal”.

Ao final, requer:

- i) seja recebido e processado o presente recurso;
- ii) seja julgado integralmente procedente este recurso, determinando-se o cancelamento do Ato Declaratório executivo DRP/FNS nº 357, de 28 de Novembro de 2014, que excluiu a Recorrente do SIMPLES;

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.659 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723544/2014-63

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 22/02/2016 do Acórdão nº 08-34.829 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 29 de janeiro de 2016, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 23/03/2016, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pela representante legal da empresa, em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O presente litígio é decorrente do ato de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, por ter sido constatada hipótese prevista nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2010 e a empresa ficou impedida de optar pelo Simples Nacional pelos três anos calendários seguintes.

A discussão trazida pela interessada diz respeito ao limite do valor da receita bruta para permanência no Simples Nacional e à ocorrência de prática reiterada. Trata, também, de questões sobre formação de grupo econômico e equiparação do Sr. José Carlos Scheffer a administrador das empresas José Carlos Scheffer EPP, Lori Fermiano Scheffer e Scherman Indústria e Comércio de Confecções Ltda, matérias que não fazem parte da fundamentação que deu causa à exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Cabe observar que o Acórdão da DRJ se equivocou ao incluir o termo “*prática reiterada de infração*”, quando delimitou o fundamento da exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional:

Ao emitir o Ato Declaratório Executivo nº 357, fl. 203, contudo, o Senhor Delegado da Receita Federal da DRF Florianópolis levou em conta tão somente a situação descrita no item 5.1, “**prática reiterada de infração** e falta de escrituração da movimentação bancária durante todo o período fiscalizado, fatos que importam a exclusão de ofício do Simples Nacional, com fundamento no artigo 29, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 123/2006”.

Na verdade, a motivação que deu embasamento à emissão do ADE se restringe ao item 5.1 da Representação Administrativa: “**falta de escrituração contábil da movimentação financeira**”, fundamentada pelos incisos II e VIII do art. 29 da LC nº 123/2006, conforme transcrição a seguir:

item 5.1 – falta de escrituração contábil da movimentação financeira – exclusão fundamentada no art. 29, inc. II e VIII da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Quanto à infração efetivamente imputada pelo ADE, conforme destacado no Acórdão da DRJ, cabe observar que em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada não apresentou argumentos específicos sobre esta matéria:

Realmente, cotejando-se a manifestação de inconformidade pela requerente manejada não se encontra, em nenhuma de suas linhas, qualquer contestação à infração que lhe foi efetivamente imputada no ADE em julgamento, qual seja, a falta de escrituração, ao longo do ano-calendário 2010, de toda a movimentação bancária da empresa.

No Recurso Voluntário, novamente, a contribuinte não tratou do motivo autônomo da exclusão do Simples Nacional, nem apresentou provas para demonstrar que teria escriturado sua movimentação financeira, incluindo a movimentação bancária, em livros contábeis.

Diante disso, consoante o que dispõe a legislação tributária, não tendo sido apresentada pela contribuinte escrituração contábil que permitisse a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, deve ser mantida a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO